Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2563/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9175/2016
PROTOCOLO	: 1683871
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
INTERESSADO	: ANTÔNIO DE SOUZA ZEFERINO FREIRE ME
VALOR	: R$ 101.784,96
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato administrativo em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como termo aditivo de acréscimo de valor devidamente justificado com parecer jurídico e publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.26/2016, celebrado entre o Município de Corguinho e a microempresa Antônio de Souza Zeferino Freire.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

Em exame a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 26/2016, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a microempresa Antônio de Souza Zeferino Freire, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas 19 e 20 (conforme descrito na cláusula contratual n. 3.1.1), no valor inicial da contratação de R$ 94.626,36 (noventa e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do contrato e do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 19312/2016 - *f.55/58)*.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, conforme parecer acostado à *f. 59* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19114/2016).

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 26/2016, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a microempresa Antônio de Souza Zeferino Freire.

O Contrato Administrativo n. 26/2016 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f.36/54 dos autos*) versa sobre alteração de valor, com fundamento no art. 65, II, "d", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 26/2016 foram realizados de acordo com a Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao respectivo Contrato Administrativo n.26/2016,* celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a microempresa Antônio de Souza Zeferino Freire, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao respectivo Contrato Administrativo n.26/2016.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP